SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080264 - RJ (2023/0208916-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	H DA C A F
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIME PRATICADO PELA GENITORA CONTRA CRIANÇA DO SEXO MASCULINO DE 6 ANOS DE IDADE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRELEVÂNCIA DE QUESTÕES DE GÊNERO. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49741777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 6fc7660e-4ec8-4840-90e9-307ce9c9903e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080264 - RJ (2023/0208916-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	H DA C A F
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIME PRATICADO PELA GENITORA CONTRA CRIANÇA DO SEXO MASCULINO DE 6 ANOS DE IDADE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRELEVÂNCIA DE QUESTÕES DE GÊNERO. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual proferido no Conflito de Jurisdição n. 0025515-32.2023.8.19.0000, assim ementado (fl. 56):

> CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME PREVISTO NA LEI Nº 14.344/22. Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. Em 1º grau apura-se a suposta prática de crime previsto na Lei nº 14.344/22, em tese, praticado pela interessada contra seu filho de 06 (seis) anos de idade. Para que o crime seja abrangido pela Lei 11.340/06 é imprescindível que a prática da conduta seja motivada em decorrência de violência de gênero, contra mulher que se encontre em situação de vulnerabilidade, em contexto de poder e submissão. No caso concreto, embora o suposto delito tenha ocorrido em contexto familiar e doméstico, a vítima é uma criança do sexo masculino, não vislumbrando-se a motivação da elementar violência de gênero, apta a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06. Deverá prevalecer para fins de competência a condição de criança da vítima. Precedentes do STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias).

Documento eletrônico VDA48296102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: bd55e8b4-7470-4c97-8758-cad24e6cc290

Em suas razões, o órgão ministerial alega negativa de vigência ao art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, argumentando que é irrelevante a questão de gênero para fins de incidência da norma, sendo que a competência é fixada previamente na legislação para respeitar a garantia constitucional do juiz natural.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial para fixar a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Duque de Caxias.

O Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 87/89).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 106/111, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA (CRIME PRATICADO PELA GENITORA CONTRA CRIANÇA DO SEXO MASCULINO, DE 6 ANOS DE IDADE). CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. MATÉRIA PACIFICADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE, DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO JUIZ NATURAL. PA R E C E R P E L O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, fixando a tese de que, *nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar*, estabelecendo que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem

Documento eletrônico VDA48296102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: bd55e8b4-7470-4c97-8758-cad24e6cc290

tramitar nas varas especializadas em violência doméstica, *independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência*.

A interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* contraria frontalmente a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior e esvazia a própria finalidade da Lei n. 13.431/2017, que visou instituir regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violência, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime ou outras circunstâncias. Esta interpretação viola os princípios da separação dos poderes, da proibição da proteção deficiente, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do juiz natural, bem como o compromisso internacional do Brasil de proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência.

A submissão de crianças e adolescentes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, não em razão do sexo. O artigo 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 estabelece critério objetivo de competência que deve ser observado independentemente de considerações sobre melhor aparelhamento ou estrutura do órgão jurisdicional, pois a competência é fixada previamente na legislação para respeitar a garantia constitucional de julgamento pelo juiz natural.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para fixar a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Duque de Caxias/RJ para processar e julgar o feito originário.

Documento eletrônico VDA48296102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: bd55e8b4-7470-4c97-8758-cad24e6cc290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.080.264 / RJ

Número Registro: 2023/0208916-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00186961620238190021 00255153220238190000 186961620238190021 20230210186824 202305500364 255153220238190000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: H DA C A F
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49723812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:43
Código de Controle do Documento: 0f9625d2-51d2-482b-8ca6-d6d94f55c064

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:43
Código de Controle do Documento: 0f9625d2-51d2-482b-8ca6-d6d94f55c064